

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002258-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 12/08/2014 12:26:06 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

# **RELATÓRIO**

AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA propõe ação de cobrança contra ANTONIO MORAES DE LUCENA cobrando mensalidades relativas aos meses de março a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 6.258,10 (conforme cálculos de fls. 51).

O réu foi citado e não contestou.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, ante a revelia.

A ação é procedente, uma vez que a revelia importa em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e <u>condeno</u> o réu a pagar à autora R\$ 6.258,10, com atualização monetária pela tabela do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data do cálculo de fls. 51, 12/03/14; condeno o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

O réu reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Transitada em julgado, aguarde-se na forma do art. 475-J, § 5º do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA